

ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

Consultante:

FENACLUBES

Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES

PARECER JURÍDICO

Parecerista:

Antônio Lázaro Martins Neto

Brasília/DF

1. Consulta e sua resposta

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Senhor Coordenador da Comissão de Contratação da Federação Nacional dos Clubes Esportivos – FENACLUBES, sobre a adequabilidade, quanto aos aspectos jurídicos, da prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica para a FENACLUBES, conforme processo de contratação nº 02/2019, bem como da implementação de reajuste nos valores.

Como se sabe, a FENACLUBES constitui-se em entidade sindical de 2º grau, conforme Certidão de Registro Sindical (entidade sindical nº 000.843.00000-7), expedida em 06 de março de 2012. Representa a categoria econômica dos clubes esportivos de prática desportiva formal e não-formal, com abrangência nacional.

Além disto, recentemente, com a unificação legislativa sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com a edição da Lei nº 13.756/2018, à FENACLUBES foi destinado recursos para utilização em capacitação, formação e treinamento de gestores de clubes sociais, consoante art. 24, do diploma legal.

Para atendimento destas finalidades legais, a FENACLUBES editou seu Regulamento de Contratações de Bens e Serviços, aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 22/06/2019, cujo teor foi entregue a este parecerista, acompanhado dos elementos do processo de contratação.

A par disto, a FENACLUBES levou a efeito processo licitatório, na modalidade cotação prévia, com o objetivo de contratação de Assessoria Jurídica para o regular desenvolvimento de suas atividades.



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

Sagrou-se vencedora da disputa o escritório ARIOSTO MILLA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em razão de ter oferecido o menor preço. Na sequência, o contrato de prestação de serviços foi assinado e sua execução iniciada. Pois bem, agora a FENACLUBES pretende realizar a prorrogação de sua vigência.

O art. 20, inciso III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES dispõe o seguinte:

Ar. 20. Na execução do contrato, serão observadas as seguintes regras:

(...)

III – Prazo de execução até o limite de 60 (sessenta) meses no caso de serviços de natureza contínua.

Portanto, segundo o regulamento o limite de vigência do contrato de prestação de serviços é de 60 (sessenta) meses.

Ademais disto, há previsão de prorrogação de vigência no edital da cotação prévia e no próprio contrato. Vale transcrever a Cláusula Quarta, § 1º, do contrato:

§ 1º A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, incluindo neste prazo de prorrogação o período inicial de 12 (doze) meses, nos termos do art. 20, inciso III, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços – RCBS da FENACLUBES, desde que a avaliação dos serviços realizados no primeiro ano seja satisfatória. Não havendo manifestação das partes até 60 (sessenta) dias antes do término, o contrato será prorrogado automaticamente, por até 60 (sessenta) meses, podendo ser rescindido a qualquer tempo, havendo interesse de qualquer uma das partes, devidamente motivado, 60 (sessenta) dias antes do término pretendido.

Como se vê, o contrato poderá ser prorrogado, obedecidos os pressupostos relativos à “avaliação dos serviços realizados” e não haver manifestação em contrário das partes “até 60 (sessenta) dias antes do término”.



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

No documento REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO consta as seguintes informações no campo de justificativas:

“O contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica é essencial para o regular desenvolvimento dos objetivos institucionais da FENACLUBES, o qual vem sendo executado de forma eficiente pelo escritório ARIOSTO MILLA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

As demandas da FENACLUBES são respondidas nos prazos e com qualidade, portanto, nos termos do a Cláusula Quarta, § 1º, do contrato, avalia-se que a prestação de serviços é satisfatória, motivo pelo qual, obedecidos os pressupostos legais, deve ter sua vigência prorrogada.”

Assim o gestor afirma que a prestação de serviços é satisfatória. Da mesma forma, não consta nenhuma oposição do escritório contratado manifestando-se contrariamente a continuidade da prestação de serviços.

Vencidos estes pressupostos contratuais, é importante destacar que a manutenção das condições de vantajosidade da contratação deve ser avaliada pela FENACLUBES, com vistas a demonstrar que o valor contratado está em consonância com os praticados no mercado, o que se efetiva por meio de pesquisa de preços.

Diante disto, andou bem a FENACLUBES ao ter realizado estudo de mercado, por meio de pesquisa de preços junto a escritórios especializados, a qual demonstrou que os preços praticados no contrato em tela encontram-se vantajosos para a entidade.

Ainda sobre o tema, é importante pontuar que a instrumentalização da prorrogação de vigência do contrato seja realizado por meio de Termo Aditivo ao contrato, o qual deve ser assinado impreterivelmente antes de esgotadas sua vigência no dia 26/09/2020.

Outrossim, a FENACLUBES pretende, ainda, preceder o reajuste dos valores contratados, conforme sublinhado na aludida REQUISIÇÃO DE CONTRATAÇÃO:



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

"Ainda no que tange as medidas para a regular e equilibrada continuidade da relação contratual o instrumento deve sofrer o reajuste previsto na Cláusula Quarta, § 2º, do contrato."

De fato, a Cláusula Quarta, § 2º, do contrato, dispõe que:

"§ 2º O contrato poderá ser reajustado pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas."

O reajuste do contrato é viabilizado por meio de aplicação de um índice setorial, que tem por finalidade compensar perda decorrente da desvalorização da moeda devido a variações da taxa inflacionária ocorrida no período.

Além do que, o reajuste deve se operar automaticamente para a estabilização do equilíbrio contratual. É importante trazer alguns de seus contornos, mesmo aplicado no âmbito da Administração Pública. Transcreve-se excerto do PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

"47. Considerando-se que o reajuste deve ser realizado automaticamente e concedido de ofício pela Administração, eventual assinatura de termo aditivo de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo sem que a contratada tenha previamente suscitado seu direito ao reajuste ou promovido a ressalva do direito de assim proceder em momento posterior em nada afeta o seu direito ao reajuste em sentido estrito dos preços avençados.

48. Isso porque, salvo melhor juízo, **o reajuste por índices exige a postura ativa por parte da Administração, e não do contratado, sendo que caberia ao órgão contratante, uma vez atingida a respectiva data-base, apenas adotar as providências, cabíveis quanto à aplicação da cláusula contratual de reajuste, de sorte a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

49. Registre-se que não fora fixada em lei, tampouco na regulamentação infralegal do instituto, a exigência de prévia solicitação formal como condição para a concessão do reajuste, muito menos se estabeleceu um prazo específico para que o contratado exercesse esse seu direito, ao contrário do que se passa quanto à repactuação.

50. Por conseguinte, se, previamente à renovação do contrato ou ao seu encerramento, o particular deixa de suscitar o direito aos pretéritos reajustes, isso não pode ser equiparado à



ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

aceitação dos preços contratados ou à renúncia tácita ao direito de reajuste, mormente para acarretar à parte consequências negativas e restringir um direito que lhe é contratualmente garantido." (sem grifo no original)

Nesta conformidade, a aplicação do reajuste é possível e legítima para ser manter a equação econômico-financeira da contratação. No entanto, no presente caso não se vislumbra a oportunidade de se operar o reajuste em concomitância com a prorrogação da vigência contratual. Isto porque para se proceder o reajuste deve ser ter em mãos os seguintes parâmetros: valor atual do contrato; índice a ser aplicado; e datas do período contratual a ser reajustado.

O período contratual a ser reajustado é de 26/09/2019 a 26/09/2020. Ocorre que só se terá o índice IGP-M após o mês de setembro/2020 ter terminado. Desta forma, deve-se aguardar a divulgação do mencionado índice do mês de setembro, data final do primeiro período anual de vigência, para, só então, implementar o reajuste.

Neste quadro, objetivamente a prorrogação da vigência do contrato deve ser realizada imediatamente, enquanto a implementação do reajuste somente após a divulgação pela FGV do IGP-M de setembro/2020.

O reajuste, contudo, é procedimento simplificado e automático que pode ser realizado por simples apostilamento ao contrato. O próprio Tribunal de Contas da União faz esta orientação: "*As alterações decorrentes de reajustes previstos no próprio contrato devem ser formalizadas mediante simples apostilamento (...)*" (Acórdão nº 976/2005 – Plenário).

Com vistas a perfectibilização das ações no âmbito da FENACLUBES, o presente parecer é acompanhado de:

- 1) Minuta de Termo Aditivo para a prorrogação da vigência do contrato, hábil a produzir os efeitos jurídicos pretendidos, desde que firmado antes da data final de vigência, haja vista que, uma

ANTÔNIO LÁZARO NETO

ADVOCACIA

vez expirado o prazo de vigência do contrato (26/09/2020), impossível se faz a sua prorrogação;

2) Minuta de Apostilamento para ser utilizada para implementar o reajuste contratual tão logo seja divulgado o IGP-M de setembro/2020.

2. Conclusão

Em face do exposto, conclui-se pela inexistência de óbice legal no procedimento de prorrogação e reajuste do contrato, recomendando-se que seja verificado a manutenção das mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, formalizando nos autos, conforme art. 19, inciso VIII, do Regulamento de Contratações de Bens e Serviços da FENACLUBES.

De Brasília para Campinas em 11 de setembro de 2020.



Antônio Lázaro Martins Neto
OAB/DF 25.354